



Acórdão 00940/2021-3 - Plenário

Processo: 05623/2015-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2015

UG: CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: PAULO RUY VALIM CARNELLI, SANDRA SILY, ANTONINA SILY VARGAS ZARDO, DENISE DE MOURA CADETE GAZZINELLI CRUZ, MARIA ALICE TEDESCO VIEIRA, LEANDRO REZENDE DE ABREU, FABIANO VENTURIM CANAL, MARCELO GUTERRES ROSETTI, GENIVALDO COTTA, PAULO ROBERTO MIRANDA CORREA, EDMAR JOSE ZORZAL, REGINALDO JOSE DE CASTRO, EDSON IRMO MARINO, PABLO FERRACO ANDREA, ADIVALTI ANTONIO NUNES LOUREIRO, MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA

Procuradores: ANA CRISTINA MUNHOS DE SOUZA (OAB: 2970-ES), PAULO RUY VALIM CARNELLI (CPF: 479.038.137-49), MATEUS RODRIGUES CASOTTI (OAB: 14654-ES)

**PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO -
MODALIDADE AUDITORIA - COMPANHIA
ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO (CESAN) -
RECONHECER A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO
EM RELAÇÃO AOS FATOS DESCRITOS NOS ITENS
NºS. 2.6, 2.7, 3.4 E 3.5, DA INSTRUÇÃO TÉCNICA
CONCLUSIVA (ITC) Nº. 2037/2020 - AFASTAR AS
SUPOSTAS IRREGULARIDADES DESCRITAS NOS
ITENS NºS. 2.1 E 2.5, DA INSTRUÇÃO TÉCNICA
CONCLUSIVA (ITC) Nº. 2037/2020- JULGAR
REGULARES AS CONTAS - DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos acerca de procedimento de fiscalização, modalidade auditoria, levada a termo na Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, conforme Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2015.

Em virtude da execução do Plano de Fiscalização nº. 105/2015, foi elaborado o **Relatório de Auditoria Ordinária (RA-O) nº. 00010/2015** no qual foram pormenorizados diversos achados propondo-se a **CITAÇÃO** dos responsáveis nele indicados para apresentação de defesa ou justificativas.

Com base neste relatório, a outrora denominada 9ª. Secretaria de Controle Externo redigiu a **Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 0066/2016** (fis. 3-14 do Volume Digitalizado 02694/2018-5), na qual acolhe, parcialmente, o **Relatório de Auditoria - RAO 00010/2015**, excluindo da relação de supostas irregularidades os itens 2.1 e 3.2 nele listados.

Acompanhando a proposta de encaminhamento da área técnica, este Relator emitiu voto no sentido de serem citados os responsáveis indicados na **Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 0066/2016**, bem como fosse notificado o gestor da época visando adequações de procedimentos internos e ciência da suposta irregularidade descrita no item 2.1, do Relatório de Auditoria Ordinária. Por fim, deixei de acolher a proposta de conversão imediata do feito em Tomada de Contas Especial relegando sua análise para oportunidade futura.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas, coletivamente, razão pela qual o feito foi direcionado ao Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, sobrevindo a elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) n. 2037/2020**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento restou assim ementada:

3 - CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre Fiscalização - Auditoria no Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, objeto do **Relatório de Auditoria 00038/2016-5**, convertido em **Tomada de Contas Especial** pela **Decisão 00735/2017-9 – Primeira Câmara**, entende-se que devem ser mantidas as irregularidades analisadas nesta Instrução Técnica Conclusiva e propomos os seguintes encaminhamentos, diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da

Resolução TC 261/2013:

3.1 – A conversão do presente processo de fiscalização em tomada de contas especial, nos termos do artigo 115, caput, da Lei Complementar 621/2012316 e do artigo 207, Vi c/c art. 317, caput e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do ES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, em razão dos achados que resultaram em dano ao erário;

3.2 – Rejeitar as razões de justificativas do **Sr. Paulo Ruy Valim Carnelli**, (Presidente da CESAN de 12/11/2013 a 28/07/2014), em razão do cometimento de infração disposta no item 2.1 desta ITC, julgando suas contas irregulares na forma do artigo 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, condenando-o ao ressarcimento, solidariamente com os demais responsáveis, do dano causado ao patrimônio da CESAN no total de R\$ 230.578,68 (85.809,49 VRTEs) decorrente da perda de valor dos veículos e das despesas oriundas de pagamentos de IPVA, licenciamento e seguro obrigatório DPvat.;

3.3 – Rejeitar as razões de justificativas do **Sra. Sandra Sily** (Diretora-Presidente, de 29/7/2014 a 5/1/2015, Diretora de Operação Metropolitana, em 13/2/2015, e Conselheira-Relatora do CA), em razão do cometimento de infração disposta nos itens 2.1 e 2.7 desta ITC, julgando suas contas irregulares na forma do artigo 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, condenando-o ao ressarcimento, solidariamente com os demais responsáveis, do dano causado ao patrimônio da CESAN no total de R\$ 230.578,68 (85.809,49 VRTEs) decorrente da perda de valor dos veículos e das despesas oriundas de pagamentos de IPVA, licenciamento e seguro obrigatório DPvat.;

3.4 – Rejeitar as razões de justificativas do **Sra. Denise de Moura Cadete Gazzinelli Cruz**, (Diretora-Presidente a partir de 6/1/2015), em razão do cometimento de infração disposta no item 2.1 desta ITC, julgando suas contas irregulares na forma do artigo 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, condenando-o ao ressarcimento, solidariamente com os demais responsáveis, do dano causado ao patrimônio da CESAN no total de R\$ 230.578,68 (85.809,49 VRTEs) decorrente da perda de valor dos veículos e das despesas oriundas de pagamentos de IPVA, licenciamento e seguro obrigatório DPvat.;

3.5 – Rejeitar as razões de justificativas do **Sra. Antonina Sily Vargas Zardo**, (Diretora de Relação com o Cliente), em razão do cometimento de infração disposta no itens 2.1 e 2.7 desta ITC, julgando suas contas irregulares na forma do artigo 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, condenando-o ao ressarcimento, solidariamente com os demais responsáveis, do dano causado ao patrimônio da CESAN no total de R\$ 230.578,68 (85.809,49 VRTEs) decorrente da perda de valor dos veículos e das despesas oriundas de pagamentos de IPVA, licenciamento e seguro obrigatório DPvat.;

3.6 – Rejeitar as razões de justificativas do **Sra. Maria Alice Tedesco Vieira**, (Gerente de Logística a partir de 12/9/2012), em razão do cometimento de infração disposta no item 2.1 desta ITC, julgando suas contas irregulares na forma do artigo 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, condenando-o ao ressarcimento, solidariamente com os demais responsáveis, do dano causado ao patrimônio da CESAN no total de R\$ 230.578,68 (85.809,49 VRTEs) decorrente da perda de valor dos veículos e das despesas oriundas de pagamentos de IPVA, licenciamento e seguro obrigatório DPvat.;

3.7 – Rejeitar as razões de justificativas do **Sr. Leandro Rezende de Abreu**, (Chefe da Divisão de Transportes a partir de 12/9/2012), em razão do cometimento de infração disposta no item 2.1 desta ITC, julgando suas contas irregulares na forma do artigo 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, condenando-o ao ressarcimento, solidariamente com os demais responsáveis, do dano causado ao patrimônio da CESAN no total de R\$ 230.578,68 (85.809,49 VRTEs) decorrente da perda de valor dos

veículos e das despesas oriundas de pagamentos de IPVA, licenciamento e seguro obrigatório DPvat.;

3.8 – Rejeitar as razões de justificativas do **Sr. Fabiano Venturim Canal**, (Gestor da Divisão de Cobrança R-Dcb), em razão do cometimento de infração disposta nos itens 2.5, 2.6 e 3.4 desta ITC, julgando suas contas irregulares na forma do artigo 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, condenando-o ao ressarcimento, solidariamente com o **Sr. Marcelo Guterres Rosetti** (Gerente Comercial e gestor do contrato 51/2014), do valor de R\$ 23.665,75, equivalente a 9.005,90 VRTEs (apurados até 15/5/2015), relativo ao dano causado ao patrimônio da CESAN ou glosa do referido valor nos próximos pagamentos à Darwin Engenharia Ltda. decorrentes do Contrato 51/2014, caso o referido contrato não tenha expirado seu prazo;

3.9 – Rejeitar as razões de justificativas do **Sr. Marcelo Guterres Rosetti** (Gerente Comercial e gestor do contrato 51/2014), em razão do cometimento de infração disposta nos itens 2.5 e 2.6 desta ITC, julgando suas contas irregulares na forma do artigo 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, condenando-o ao ressarcimento, solidariamente com o **Sr. Fabiano Venturim Canal**, (Gestor da Divisão de Cobrança R-Dcb), do valor de R\$ 23.665,75, equivalente a 9.005,90 VRTEs (apurados até 15/5/2015), relativo ao dano causado ao patrimônio da CESAN ou glosa do referido valor nos próximos pagamentos à Darwin Engenharia Ltda. decorrentes do Contrato 51/2014, caso o referido contrato não tenha expirado seu prazo;

3.10 – Rejeitar as razões de justificativas da **Sra. Ana Cristina Munhós de Souza** (Coordenadora de Assuntos Jurídicos do P-CAJ - Anexo 37 e Presidente da Comissão de Licitação), em razão do cometimento de infração disposta no item 2.7 desta ITC, julgando suas contas irregulares na forma do artigo 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3.11 – Rejeitar as razões de justificativas do **Srs. Neivaldo Bragato** (Diretor-Presidente), em razão do cometimento de infração disposta no item 2.7 desta ITC, julgando suas contas **regulares com ressalva** na forma do artigo 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3.12 – Rejeitar as razões de justificativas do **Sr. Anselmo Tozi** (Diretor de Meio Ambiente), em razão do cometimento de infração disposta no item 2.7 desta ITC, julgando suas contas **regulares com ressalva** na forma do artigo 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3.13 – Rejeitar as razões de justificativas da **Sra. Ana Cristina Munhós de Souza** (Coordenadora de Assuntos Jurídicos do P-CAJ e Presidente da Comissão de Licitação), em razão do cometimento de infração disposta nos itens 2.7 e 3.5 desta ITC, julgando suas contas **regulares com ressalva** na forma do artigo 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3.14 – Rejeitar as razões de justificativas da **Robério Lamas da Silva** (Chefe da Divisão de Licitação - R-DLI) em razão do cometimento de infração disposta no item 3.4 e 3.5 desta ITC, julgando suas contas **regulares com ressalva** na forma do artigo 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3.15 – Rejeitar as razões de justificativas do **Sr. Helio de Souza** (Membro Financeiro da CPL), em razão do cometimento de infração disposta no item 3.5 desta ITC, julgando suas contas regulares com ressalva na forma do artigo 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3.16 – Rejeitar as razões de justificativas do **Sr. Stênio Santos Saller** (Membro Jurídico da CPL), em razão do cometimento de infração disposta no item 3.5 desta ITC, julgando suas contas regulares com ressalva na forma do artigo 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3.17 – Rejeitar as razões de justificativas da **Sra. Milena Plaster Benevides Freitas** (Membro Administrativo da CPL), em razão do cometimento de infração disposta no item 3.5 desta ITC, julgando suas contas regulares com ressalva na forma do artigo 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Ato contínuo, os autos foram dirigidos ao Ministério Público Especial de Contas que, por meio do Parecer Ministerial nº. 2279/2020, da lavra do Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, anuiu com a proposta de encaminhamento contido na **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) n. 2037/2020**, requerendo, ainda, “(...) seja determinada à unidade gestora que instaure, nos moldes da IN 32/2014, procedimento administrativo para apurar os PAGAMENTOS EM DESACORDO COM O CONTRATO 51/2014 realizados após 15/5/2015 e a respectiva responsabilidade e ressarcimento, ou a glosa do referido valor nos próximos pagamentos à Darwin Engenharia Ltda. decorrentes do Contrato 51/2014, caso o referido contrato não tenha expirado seu prazo”.

Designada data para a realização do julgamento os Srs. Paulo Ruy Valim Carnelli, Marcelo Guterres Rosetti, Fabiano Venturim Canal, Leandro Rezende de Abreu e as Sras. Sandra Sily, Denise de Moura Cadete Gazzinelli Cruz, Antonina Sily Vargas Zardo e Maria Alice Tedesco Vieira manifestaram interesse na realização de sustentação oral e juntada de memoriais, razão pela qual o feito foi novamente direcionado à área técnica.

Em análise aos novos argumentos trazidos aos autos, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF elaborou a Manifestação Técnica de Defesa Oral nº. 00047/2021, cuja conclusão e proposta de encaminhamento restou assim ementada:

3 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Após a análise dos memoriais e documentos anexados aos autos em razão de sustentação oral, opina-se pelo afastamento das irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.5 da ITC 2037/2020 e respectivos ressarcimentos.

3.2. Ressalta-se que as irregularidades descritas nos presentes autos prescreverão no mês de abril de 2021.

Ato contínuo, os autos foram direcionados ao Ministério Público Especial de Contas que, por meio do **Parecer Ministerial nº. 3027/2021**, da lavra do Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, reiterou “sua anuência à **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00047/2021-1**, quanto ao afastamento das irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.5 da ITC 2037/2020 e respectivos ressarcimentos, bem como pugna pela **DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO** para as irregularidades contidas nos itens 2.6, 2.7, 3.4 e 3.5, da ITC 2037/2020”. (negrito no original)

Assim, retornaram os autos ao gabinete para elaboração de voto.

É o novo relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima exposto, trata-se de procedimento de fiscalização, modalidade auditoria, levada a termo na Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, conforme Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2015.

Em virtude da execução do procedimento de fiscalização foram identificadas supostas irregularidades que ensejaram a citação dos responsáveis presentes nos autos para a apresentação de defesa e/ou justificativas aos fatos narrados na **Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 0066/2016**.

Após a citação, e com a apresentação de defesas, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 2037/2020**, com a manutenção de irregularidades e proposta de aplicação de sanção de multa e ressarcimento de valores aos cofres públicos. No entanto, durante a sessão de julgamento inicialmente designada, foram realizadas sustentações orais e juntada de memoriais que conduziram o feito a nova instrução processual.

Durante esta fase processual, do qual derivou a elaboração da **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00047/2021-1**, sobreveio alerta para a proximidade da possibilidade de ocorrência do fenômeno prescricional. Todavia, restavam pendentes etapas procedimentais – manifestação do Ministério Público Especial de Contas - antes do retorno destes autos à pauta para julgamento.

Com o cumprimento das etapas pendentes, o feito retornou ao gabinete na data de 29/06/2021 já com manifestação (**Parecer Ministerial nº. 3027/2021**) pelo reconhecimento da ocorrência do fenômeno prescricional em relação às irregularidades presentes nos autos (itens nºs. 2.6, 2.7, 3.4 e 3.5, da ITC 2037/2020).

Ressalta-se que em relação às supostas irregularidades do qual poderiam derivar ressarcimento ao Erário (itens nºs. 2.1 e 2.5 da ITC 2037/2020), tanto a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00047/2021-1**, quanto o **Parecer Ministerial nº. 3027/2021** já haviam se manifestado no sentido de seu afastamento.

De fato, com razão o Ministério Público Especial de Contas em seu **Parecer Ministerial nº. 3027/2021**, quanto a ocorrência do fenômeno prescricional.

Compulsando os documentos que compõem o feito, verifica-se que a juntada do último termo de citação é datada de maio do ano de 2016 tendo, desta forma, transcorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre esta e a data do julgamento.

O instituto da prescrição encontra-se previsto no art. 71, da Lei Complementar nº. 621/2012 e no art. 373, e seguintes, da Resolução TC nº. 261/2013, nos seguintes termos, respectivamente:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§1º. A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§2º. Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§3º. Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§4º. Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente;

§5º. A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.

§1º. A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal.

§2º. Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de processos de prestação ou tomada de contas, e nos demais casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos, inclusive nos processos de fiscalização convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal;

§3º. Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§4º. Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente;

III - a interposição de recurso.

§5º. A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.

§6º. Para fins do disposto nos incisos I e III do § 4o deste artigo, reputa-se interrompida a prescrição, em relação a cada responsável:

I – no caso do inciso I, na data em que foi efetivada a citação, adotando-se aquela indicada no aviso de recebimento da citação, no recibo do termo de citação, no termo lavrado por servidor do Tribunal responsável pelo cumprimento do mandado de citação ou na data da publicação do edital de citação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, conforme o caso;

II – no caso do inciso III, na data de protocolização da petição recursal.

Art. 374. Quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei, o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado.

Art. 375. A identificação da prescrição ainda na fase de instrução, quando inexistente as hipóteses de imputação de débito e a expedição de determinações ao gestor para o exato cumprimento da lei, autoriza a extinção do processo, desde logo, por ausência de justa causa, mediante deliberação do colegiado.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos com o dever constitucional de julgamento ou apreciação de contas e registro de atos atribuído ao Tribunal.

Trata-se de instituto de Direito, aplicável a diversos ramos desta ciência, cuja premissa básica centra-se no princípio da segurança jurídica e na necessidade de estabilização das relações jurídicas, sejam elas de direito público ou privado. Visa, portanto, impedir que as pretensões, punitivas ou reparadoras, perdurem de forma eterna, devendo serem exercidas dentro de um determinado lapso temporal.

Há que se lembrar que a prescrição pode ser, ainda, aquisitiva, como no caso da usucapião.

Para o caso concreto, no entanto, interessa a análise da perda da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto a supostas irregularidades identificadas no curso de procedimentos de fiscalização sob sua jurisdição.

A leitura dos dispositivos transcritos evidenciam, de forma clara, a fixação do prazo de 05 (cinco) anos para o exercício da pretensão punitiva, sob pena de perda desta prerrogativa. Tal lapso temporal deve ser observado tanto para a deflagração do procedimento de fiscalização, quanto para a sua conclusão após a citação dos gestores eventualmente identificados como responsáveis por supostas irregularidades.

Com relação à forma de sua veiculação, é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, assim consideradas as **matérias** de interesse de toda a sociedade, situadas acima das disposições dos sujeitos de uma relação jurídica, devendo ser, assim, analisadas de ofício pelo órgão jurisdicional,

independentemente de qualquer pedido expresso das partes de uma relação processual.

Esta condição peculiar faculta sua alegação a qualquer tempo, grau de jurisdição e ex officio.

No caso dos autos este lapso temporal foi alcançado em relação à todas as irregularidades descritas na análise empreendida por ocasião da **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00047/2021-1**, última peça de análise da matéria fática produzida pela área técnica. Assim, as supostas irregularidades descritas nos itens nºs. 2.1, 2.5, 2.6, 2.7, 3.4 e 3.5, da **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 2037/2020** estariam prescritas, inviabilizando a pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Contudo, faço ressalva quanto as supostas irregularidades do qual poderiam derivar ressarcimento ao Erário (itens nºs. 2.1 e 2.5 da ITC 2037/2020) para apresentar voto no sentido de que tais inconsistências sejam afastadas, nos moldes da conclusão e proposta de encaminhamento contidos na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00047/2021-1**, encampada pelo **Parecer Ministerial nº. 3027/2021**.

Isto porque esta Corte de Contas vem adotando, no caso de irregularidades prescritas do qual possam resultar a necessidade de ressarcimento de valores aos cofres públicos, o sobrestamento dos feitos no aguardo da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF em relação ao Tema 899 da Repercussão Geral quando se decidirá se o ressarcimento subsiste à prescrição.

Entretanto, no caso dos autos, a manifestação técnica e o parecer ministerial apresentam proposta de encaminhamento mais favorável ao gestor do que a simples decretação de prescrição das supostas irregularidades permitindo, também, a solução imediata do feito.

Assim, quanto aos itens 2.1 e 2.5, da **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 2037/2020** adoto os fundamentos presentes na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00047/2021-1** para afastá-las, bem como o pretendo ressarcimento de valores.

Ante o exposto, **VOTO**, em consonância parcial ao entendimento manifestado pela área técnica e em acolhimento total das razões apresentadas pelo Ministério Público

Especial de Contas para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-940/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. RECONHECER a ocorrência de prescrição em relação aos fatos descritos nos itens nºs. 2.6, 2.7, 3.4 e 3.5, da **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 2037/2020**, na forma dos art. 71, da Lei Complementar nº. 621/2012, bem como art. 373, da Resolução TCEES nº. 261/2013;

1.2. AFASTAR as supostas irregularidades descritas nos itens nºs. 2.1 e 2.5, da **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 2037/2020**, e o consequente ressarcimento de valores aos cofres públicos na forma como proposto inicialmente;

1.3. JULGAR REGULARES as contas dos gestores responsáveis pela administração da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, para o exercício de 2015.

1.4. DAR CIÊNCIA às partes e ao Ministério Público Especial de Contas;

1.5. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/07/2021 - 39ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Marcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Vice-presidente no exercício da presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões